

Porto Alegre, 26 de março de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 7.739/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Itaqui solicita análise e orientação quanto ao Projeto de Lei nº 7, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação para cargo em comissão de pessoas que tenham sido condenadas, nos últimos seis anos, pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no âmbito do Município de Itaqui.

II. Sob a ótica da competência:

Deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República). Além disso, é de competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação e à cultura, e combater as causas e fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, V e X, Constituição da República).

Sob a ótica da iniciativa legislativa:

Tendo em vista que quando se deu a discussão nos Tribunais a respeito da possibilidade de vereador apresentar proposição que versava sobre “Lei da Ficha Limpa”, chegaram à decisão pela possibilidade. Nesse sentido, segue a jurisprudência acerca da matéria:

Classe/Assunto: Embargos de Declaração / Atos Administrativos

Relator(a): Guerrieri Rezende

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 29/07/2015

Data de publicação: 30/07/2015

Data de registro: 30/07/2015

Ementa: I - Embargos declaratórios. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Falta dos requisitos legais do artigo 535 do Código de Processo Civil. II - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Echaporã n. 02/2014, 8 de dezembro de 2014, que 'estabelece as hipóteses de impedimento para a nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do município. III – Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. A lei local versou sobre



impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário, com base nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa. Essa matéria não se insere dentre aquelas reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas nos itens 1 a 6 do §2º do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo e aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta. IV - Fixar impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão é matéria que está na alçada da competência comum atribuída ao Poder Legislativo e Poder Executivo e passa ao largo do tema da organização da Administração Pública, esse sim privativo do Chefe do Executivo. V – Ação improcedente. Cassada a liminar." VI – Embargos rejeitados." Visualizar Ementa Completa. TJ/SP
(grifou-se)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ESPUMOSO. LEI Nº 3.756/2017. FICHA LIMPA MUNICIPAL. NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS. VÍCIO FORMAL E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 37, CF/88, E 19, CE/89. A moralidade administrativa, tratada em os arts. 37, CF/88, e 19, CE/89, corresponde a normatização de eficácia direta e aplicabilidade imediata, a dispensar, até, texto normativo regulamentar. Por isso, bem pode o legislador municipal, decalcando essencialmente banimento ao exercício de cargos eletivos, transpor tais restrições quanto a cargos comissionados, assim como funções gratificadas. Necessário, ademais, estabelecer diferença entre requisitos para os provimentos dos cargos (como, v.g., idade), de exclusividade do Chefe do respectivo Poder, com as condições para ocupação de cargos públicos, impregnadas estas de resguardo aos valores básicos constitucionais. (...) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074646969, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 23/10/2017)

Importante trazer à luz também medidas como às previstas pela Ordem dos Advogados do Brasil, que através de edição de súmula¹ tornou os casos de agressões e violência contra mulheres, idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência física e mental um impeditivo à inscrição na Ordem.

Ainda, conhece-se o fato em que demais estados leis nos mesmos termos têm sido sancionadas, como a Lei Estadual do Rio de Janeiro, Lei nº 8.301 de 2019, Lei Estadual da Paraíba, Lei nº 11.387 de 2019, ambas de iniciativa do parlamento e mais recentemente, nos mesmos moldes,

¹ Súmula da Ordem dos Advogados do Brasil nº 10 de 2019: Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na "Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – 'Convenção de Belém do Pará' (1994)", constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel de Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto."



aprovada lei no Distrito Federal, além de diversos outros projetos em tramitação, em cidades e estados da Nação.

Dante de tal realidade, entende-se que a iniciativa para a regulação, nos termos propostos, possa ser exercida por vereadora, não incorrendo em vício de iniciativa.

III. Considerando os fundamentos apresentados, conclui-se que o Projeto de Lei, objeto deste estudo, está em compasso com a Constituição Federal, inclusive quanto a sua iniciativa, estando apto a submeter-se ao devido processo legislativo.

O IGAM permanece à disposição.



KEITE AMARAL
Advogada, OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
Advogado, OAB/RS nº 27.755
Sócio-Diretor do IGAM

